



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.506, DE 2015

(Da Comissão Especial destinada a analisar e apresentar propostas com relação à partilha de recursos públicos e respectivas obrigações da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Pacto Federativo))

Dá nova redação ao art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2289/2015. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, A CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO E AS PROPOSIÇÕES TRAMITARÃO SUJEITAS À APRECIACÃO DO PLENÁRIO.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá respeitar o plano de gestão integrada de resíduos sólidos e ser implantada em, no máximo:

I – 9 (nove) anos, para municípios com mais de cem mil habitantes;

II – 10 (dez) anos, para municípios com até cem mil habitantes.

Parágrafo único. Incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Prefeito Municipal que deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no caput deste artigo, sem prejuízo das sanções aplicáveis a outros gestores públicos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei procura resolver um problema grave que se evidencia nos Municípios de todo o País desde agosto de 2014. Como é de amplo conhecimento, a Lei dos Resíduos Sólidos, aprovada em 2010, estabeleceu o prazo de quatro anos para o fim dos lixões no Brasil.

Nada obstante, o governo federal não disponibilizou apoio técnico e financeiro necessário para a formulação e implantação dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, ferramentas indispensáveis para que se possa conseguir eliminar os lixões. Os governos estaduais, do mesmo modo, não se mobilizaram nesse sentido.

Com isto, as Prefeituras, que já têm seus recursos altamente comprometidos com outras ações públicas, crescentemente a cargo dos governos locais, não conseguiram e não conseguirão cumprir o prazo estabelecido pela lei.

Desta forma, acompanhamos nesta Comissão os pleitos apresentados pelas lideranças municipais no que concerne à ampliação do prazo para o fim dos lixões no Brasil, estabelecendo os seguintes prazos para a disposição final adequada dos resíduos:

- 9 (nove) anos, para Municípios com mais de cem mil habitantes;
e
- 10 (dez) anos, para Municípios com até cem mil habitantes.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2015.

Deputado DANILO FORTE (PMDB/CE)
Presidente

Deputado ANDRÉ MOURA (PSC/SE)
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou

função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
